



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 21 de dezembro de 2016



Série

Número 223

2.º Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

Declaração n.º 13/2016

Declara que a Casa do Povo do Curral das Freiras, ao prosseguir aos objetivos previstos no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, nomeadamente, atividades de apoio à população idosa, apoio à família, às pessoas com deficiência e incapacidade e à integração social e comunitária, fica equiparada às Instituições Particulares de Solidariedade Social.

SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

INSTITUTO DE SEGURANÇA SOCIAL DA MADEIRA, IP-RAM

Declaração n.º 13/2016

O Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, pessoa coletiva de direito público n.º 510 474 314, declara, para os devidos efeitos, que a Casa do Povo do Curral das Freiras, prossegue objetivos previstos no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, nomeadamente, atividades de apoio à população idosa, apoio à família, às pessoas com deficiência e incapacidade e à integração social e comunitária, sendo a mesma, como tal, equiparada às Instituições Particulares de Solidariedade Social, nos termos e para os efeitos do artigo único do Decreto-lei n.º 171/98, de 25 de junho, aplicando-se-lhes o mesmo estatuto de direitos, deveres e benefícios, designadamente fiscais.

Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM em 16 de dezembro de 2016.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETIVO, Rui Emanuel Pereira de Freitas

Estatutos da Casa do Povo de Curral das Freiras

Capítulo I

Denominação, sede, âmbito de ação e fins

SECÇÃO I Caracterização

ARTIGO 1.º (Denominação, natureza e duração)

1. A Casa do Povo de Curral das Freiras, adiante designada por Casa do Povo, é uma Pessoa Coletiva de Utilidade Pública, de base associativa, constituída por tempo indeterminado.
2. A Casa do Povo do Curral das Freiras rege-se pelos presentes estatutos e pelas disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 2.º (Sede e âmbito de ação)

A Casa do Povo tem sede na Rua Cónego Camacho, n.º 7 D, freguesia do Curral das Freiras, concelho de Câmara de Lobos e a sua atividade abrange a freguesia de Curral das Freiras.

SECÇÃO II Finalidade

ARTIGO 3.º (Promoção dos associados e desenvolvimento da comunidade)

1. A Casa do Povo do Curral das Freiras tem como finalidade principal promover iniciativas de cooperação solidária, incentivando a participação da população local, no campo da cultura, do desporto e do recreio, bem como da solidariedade social, nomeadamente:

- a) no apoio à infância e juventude, incluindo as crianças e jovens em perigo;
- b) no apoio à família;
- c) no apoio às pessoas idosas;
- d) no apoio às pessoas com deficiência e incapacidade;
- e) no apoio à integração social e comunitária;
- f) proteção social dos cidadãos nas eventualidades da doença, velhice, invalidez e morte, bem como em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho;
- g) na prevenção, promoção e proteção da saúde, nomeadamente através da proteção de cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação e assistência medicamentosa;
- h) no apoio à educação e formação profissional dos cidadãos;
- i) na resolução dos problemas habitacionais;
- j) outras respostas sociais não incluídas nas alíneas anteriores, desde que contribuam para a efetivação dos direitos sociais dos cidadãos.

2. Para a realização dos seus fins, deve a Casa do Povo promover ações de animação sócio - cultural, quer por iniciativa própria, quer em colaboração com outras entidades públicas ou privadas, nomeadamente no âmbito do teatro, da criação plástica, do folclore, da música, da fotografia, do cinema, da leitura, do convívio, da ocupação dos tempos livres, do artesanato, da cultura física, das competições desportivas, da formação familiar, da defesa do património, entre outros.
3. Incumbe ainda à Casa do Povo participar no planeamento de ações de carácter sócio - económico.
4. Para a prossecução dos fins e das atividades, acima mencionadas a Casa do Povo propõe-se manter ou criar seções de atividades específicas, nomeadamente as valências de Centro de Dia, Centro de Convívio, Centro Comunitário, Serviço de Apoio Domiciliário, Lavandaria Social, Banco de Ajudas Técnicas, Casa de Emergência Social e ATL.

Capítulo II Dos associados

Secção I Disposições Gerais

ARTIGO 4.º (Qualidade de Associado)

1. Podem ser sócios, indivíduos maiores de 18 anos, no gozo pleno dos seus direitos cívicos, devidamente recenseados, que residam habitualmente na área abrangida por esta Casa do Povo, assim como pessoas coletivas que tenham atividade nessa área;
2. Podem, igualmente, ser sócios as pessoas que, não residindo habitualmente, nem sendo recenseados no Curral das Freiras, sejam membros dos grupos da Casa do Povo do Curral das Freiras ou desempenhem funções de relevância para a freguesia do Curral das Freiras, há pelo menos quatro anos.
3. A admissão ou readmissão de sócios depende de requerimento dos interessados e de decisão da Direção, da qual cabe o recurso para a Assembleia Geral.

4. O cancelamento da inscrição é feito a pedido do interessado, ou oficiosamente, se o sócio deixar de cumprir com os requisitos necessários.
5. Os antigos sócios que tenham integrado, efetivamente, os Órgãos Sociais em pelo menos um mandato mantêm a qualidade de sócios efetivos, ainda que deixem de cumprir com o exposto no ponto 1.

ARTIGO 5.º
(Categorias de sócios)

1. São três as categorias de sócios: os efetivos, os honorários e os beneméritos.
 - a) São sócios efetivos, as pessoas singulares ou coletivas que requeiram essa inscrição e se encontrem em condições previstas no artigo 4.º;
 - b) São sócios honorários, as pessoas singulares ou coletivas que, tendo prestado apreciáveis serviços à Casa do Povo, forem distinguidos pela Assembleia Geral com essa homenagem;
 - c) São sócios beneméritos, as pessoas singulares ou coletivas, que voluntariamente contribuam com dotações ou donativos de vária ordem e que a Assembleia Geral os reconheça merecedores dessa distinção.

ARTIGO 6.º
(Capacidade eleitoral ativa)

São eleitores dos órgãos da Casa do Povo os sócios efetivos que, em 31 de Dezembro do ano anterior ao das eleições, tenham mais de um ano de associado e com as quotas devidamente pagas.

Artigo 7.º
(Capacidade eleitoral passiva)

- 1- São elegíveis os sócios Efetivos com inscrição aceite há mais de 3 anos, que tenham nacionalidade portuguesa, saibam ler e escrever, se encontrem no pleno gozo dos seus direitos e não estejam abrangidos por alguma das incapacidades que privam da qualidade de cidadão eleitor, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2- Não podem candidatar-se para exercer funções, em simultâneo e no mesmo órgão, os parentes ou afins em qualquer grau da linha reta e os irmãos.
- 3- Não podem candidatar-se às eleições dos órgãos sociais, nomeadamente para a Direção, os empregados da Casa do Povo.
- 4- Os candidatos ou membros dos órgãos sociais em exercício da Casa do Povo não podem candidatar-se às eleições noutra Casa do Povo.
- 5- São inelegíveis os sócios honorários e os beneméritos.

Secção II
Direitos e Deveres

ARTIGO 8.º
(Direitos dos sócios)

- 1- Cada sócio da Casa do Povo goza dos seguintes direitos:
 - a) Participar nas Assembleias Gerais;

- b) Requerer a convocação da Assembleia Geral, de acordo como estipulado nos presentes estatutos;
- c) Apresentar propostas á Direção relativamente as assuntos que interessam à Casa do Povo;
- d) Levar ao conhecimento do Presidente Assembleia Geral qualquer resolução ou ato da direção que se lhe afigure contrário aos interesses da Casa do Povo ou do disposto nos estatutos;
- e) Eleger e ser eleito para os corpos sociais;
- f) Examinar as contas, orçamentos, livros de contabilidade e respetivos documentos, nos oito dias anteriores á Assembleia Geral convocada para efeitos da respetiva aprovação;
- g) Frequentar ou utilizar as instalações da Casa do Povo e participar nas atividades de animação sócio - cultural, nas condições estabelecidas pela Direção;
- h) Levar ao conhecimento do Presidente da Direção atos praticados pelos sócios passivos de sanção disciplinar.

3. O exercício dos direitos previstos no número anterior por parte dos associados depende da verificação da regularidade da situação de associado no que diz respeito ao pagamento das respetivas quotas e à inexistência de sanção disciplinar inibidora de tais direitos.
4. Os associados que sejam trabalhadores da Associação não podem votar nas Assembleias Gerais em deliberações respeitantes a retribuições de trabalho, regalias sociais ou quaisquer benefícios que lhes digam respeito.
5. Os associados que prestam voluntariamente os seus serviços à Associação não podem receber por eles qualquer pagamento, salvo eventuais reembolsos de despesas que suportem no exercício ou por causa do exercício desses serviços.

ARTIGO 9.º
(Direitos análogos aos dos sócios)

1. Os direitos previstos no número anterior poderão ser reconhecidos, em condições análogas às dos sócios, a familiares a seu cargo ou às pessoas que não possam ter esta qualidade, quer porque residam na respetiva área, quer porque não tenham a idade mínima necessária;
2. No entanto, o acesso a determinadas regalias concedidas pela Casa do Povo, nomeadamente a assistência a espetáculos, pode ser condicionado ao pagamento de montantes simbólicos a estabelecer pela Direção.

Artigo 10.º
(Deveres dos sócios)

- 1- São deveres dos sócios:
 - a) Comparecer nas reuniões para que forem convocados;
 - b) Concorrer ativamente para a prossecução dos objetivos da Casa do Povo;
 - c) Cumprir as disposições estatutárias e regulamentares e aceitar as decisões da Assembleia Geral, e da Direção do Conselho Fiscal;

- d) Exercer com dedicação os cargos sociais para que foram eleitos;
 - e) Zelar e defender o património da Casa do Povo;
 - f) Não praticar atos lesivos dos interessados da Casa do Povo;
 - g) Pagar pontualmente a jóia e as quotas, bem como cumprir as demais disposições dos presentes Estatutos.
2. Para além dos direitos e deveres dos sócios enunciados no número anterior, são-lhes, ainda, conferidos todos os que resultem do disposto nos presentes estatutos ou nos diplomas legais aplicáveis.
 3. Os associados honorários não estão sujeitos ao cumprimento do dever previsto na alínea a) do número anterior.
 4. O dever de pagamento da quota mensal apenas cessa a partir do mês seguinte àquele em que tenha cessado a vinculação à Associação.

Artigo 11.º
(Jóia e Quotas)

1. Os sócios devem contribuir para o património social e para a realização dos fins institucionais com uma jóia, no valor de € 25,00, e uma quota, no valor de € 5,00.
2. A jóia, é paga aquando da aceitação do sócio, podendo o valor ser atualizado pela Direção.
3. A quota será anual, podendo o valor ser atualizado pela Direção, a quem cumpre determinar as modalidades de cobrança.
4. O montante da jóia e das quotas poderá anualmente ser revisto, sendo necessária a aprovação da Assembleia Geral em todos os aumentos superiores a vinte por cento, devendo alteração ser comunicada aos sócios.
5. O não pagamento da quota no prazo de quatro meses após o ato de cobrança implicará suspensão dos direitos de sócio, sendo motivo de exclusão o não cumprimento de duas cobranças consecutivas. Ambas as sanções serão precedidas de comunicação escrita ao interessado.
6. A readmissão na qualidade de sócio implica o pagamento de nova jóia.

Artigo 12.º
Infrações e sanções disciplinares

- 1 - Comete infração disciplinar o associado que culpavelmente infrinja os deveres a que está sujeito, nos termos do artigo 8.º, segundo os princípios do associativismo e dos presentes Estatutos.
- 2 - As sanções disciplinares aplicáveis são de repreensão escrita, suspensão ou expulsão, consoante a gravidade da infração.
- 3 - A repreensão escrita é aplicada a faltas leves, nomeadamente por violação dos Estatutos, sem consequências graves, e pela não-aceitação injustificada dos cargos para que o associado tiver sido eleito.

- 4 - A suspensão tem lugar em caso de violação grave dos deveres estatutários.
- 5 - A expulsão é aplicável nos casos de violação especialmente grave dos deveres estatutários, designadamente:
 - a) Reincidência na violação grave dos Estatutos e regulamentos internos;
 - b) Condenação transitada em julgado por qualquer crime considerado infamante ou degradante, ou por irregularidades cometidas no exercício de funções em órgão social;
 - c) Prestação de falsas declarações no boletim de inscrição que comprometam a sua qualidade de associado;
 - d) Provocação ou incitamento à desordem nas instalações da Associação por palavras ou atos;
 - e) Prática de atos dolosos que tenha prejudicado materialmente a Associação, independentemente do dever de indemnizar pelos danos causados;
 - f) Injúrias ou difamação dirigidas à Associação ou aos seus órgãos;
 - g) Prática de atos que se revelem suscetíveis de afetar, de forma grave e irreversível, o bom nome e o prestígio da Associação.
- 6 - Nenhuma sanção poderá ser aplicada, sem que ao associado sejam dadas todas as possibilidades de defesa, em adequado processo disciplinar, que obrigatoriamente reveste a forma escrita e do qual constem a indicação das infrações, a sua qualificação, a prova produzida, a defesa do arguido e a proposta de aplicação da medida concreta.
- 7 - A aplicação das sanções de repreensão escrita e de suspensão é da competência da Direção, cabendo recurso para a Assembleia Geral.
- 8 - A aplicação da sanção de expulsão é da competência da Assembleia Geral, mediante proposta da Direção, dela cabendo sempre recurso para os tribunais.
- 9 - A suspensão ou a expulsão do associado não importam na restituição de qualquer quota ou contributo financeiro efetuado anteriormente em benefício da Associação.

Artigo 13.º
Intransmissibilidade do direito de associado

A qualidade de associado não é transmissível, quer por ato entre vivos, quer por sucessão.

Artigo 14.º
Perda da qualidade de associado

1. Perde a qualidade de associado aquele que:
 - a) Deixar de pagar a quota por um período superior a 12 meses e não regularize a sua situação, nos 3 meses seguintes à receção da notificação para o efeito;
 - b) Solicitar à Direção, por escrito, o cancelamento da sua inscrição;
 - c) Tenha sido objeto de uma pena de expulsão;
2. O associado que por qualquer forma deixar de pertencer à Associação não tem direito a reaver as quotas que haja pago, não podendo, ainda, fazer

uso de qualquer insígnia, cartão de associado, formulário ou qualquer outro elemento identificativo da Associação.

3. A declaração da perda da qualidade de associado não prejudica as responsabilidades do associado até à data da declaração, relativamente às quotas em atraso e/ou outros débitos à Associação.
4. Compete à Direção deliberar a perda da qualidade de associado nas situações previstas na alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo, bem como a posterior readmissão, quando for o caso.

CAPÍTULO III Administração e funcionamento

Secção I Disposições Gerais

Artigo 15.º (Órgãos sociais)

1. São Órgãos Sociais da Casa do Povo: a Assembleia Geral, a Direção e o Conselho Fiscal.

Artigo 16.º (Distribuição de cargos)

1. Em cada órgão os membros eleitos distribuem entre si os respetivos cargos.
2. É permitida a redistribuição de cargos dentro de cada órgão.
3. A distribuição ou redistribuição de cargos são comunicadas aos sócios, por meio de aviso afixado na sede, imediatamente após a reunião em que tal seja deliberado.

Artigo 17.º (Condições de exercício dos cargos)

1. O exercício de qualquer cargo nos corpos gerentes das instituições é gratuito, mas pode justificar o pagamento de despesas dele derivadas.
2. Quando o volume do movimento financeiro ou a complexidade da administração das instituições exijam a presença prolongada de um ou mais titulares dos órgãos de administração, podem estes ser remunerados, desde que os estatutos assim o permitam, não podendo, no entanto, a remuneração exceder 4 (quatro) vezes o valor do indexante de apoios sociais (IAS) ou, no caso das fundações de solidariedade social, pôr em causa o cumprimento do disposto na Lei-quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, no respeitante ao limite de despesas próprias.
3. Não há lugar à remuneração dos titulares dos órgãos de administração sempre que se verifique, por via de auditoria determinada pelo membro do Governo Regional responsável pela área da segurança social, que a instituição apresenta cumulativamente dois dos seguintes rícios:
 - a) Solvabilidade inferior a 50 %;
 - b) Endividamento global superior a 150 %;

- c) Autonomia financeira inferior a 25 %;
- d) Rendibilidade líquida da atividade negativa, nos três últimos anos económicos.

Artigo 18.º (Contratos com os membros dos corpos sociais)

1. Os membros dos corpos sociais não podem contratar direta ou indiretamente com a Associação, salvo se do contrato resultar manifesto benefício para esta.
2. Os fundamentos das deliberações sobre os contratos referidos no número anterior do presente artigo devem constar da respetiva ata.

Artigo 19.º (Mandatos)

1. A duração dos mandatos dos órgãos é de quatro anos.
2. Os titulares dos órgãos mantêm-se em funções até à posse dos novos titulares.
3. O exercício do mandato dos titulares dos órgãos só pode ter início após a respetiva tomada de posse, sem prejuízo do disposto no n.º 5.
4. A posse é dada pelo presidente cessante da mesa da assembleia geral e deve ter lugar até ao 30.º dia posterior ao da eleição.
5. Caso o presidente cessante da mesa da assembleia geral não confira a posse até ao 30.º dia posterior ao da eleição, os titulares eleitos pela assembleia geral entram em exercício independentemente da posse, salvo se a deliberação de eleição tiver sido suspensa por procedimento cautelar.
6. O presidente da instituição ou cargo equiparado só pode ser eleito para três mandatos consecutivos.
7. A inobservância do disposto no presente artigo determina a nulidade da eleição.
8. Não é permitido aos membros dos corpos sociais o exercício simultâneo de mais de um cargo na Associação.
9. Não podem ser reeleitos os membros dos corpos sociais que tenham sido expulsos da Associação ou de outra instituição particular de solidariedade social ou tenham sido declarados responsáveis por irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

Artigo 20.º (Vacatura dos cargos)

- 1 - Em caso de vacatura da maioria dos lugares de um dos corpos sociais, depois de esgotada a possibilidade do seu preenchimento pelos respetivos suplentes, deve realizar-se eleições para esse órgão, no prazo máximo de um mês e a posse deverá ter lugar nos 30 dias seguintes à eleição.
- 2 - O termo do mandato dos membros eleitos nas condições do número anterior coincidirá com o termo do mandato dos membros inicialmente eleitos.

Artigo 21.º
(Responsabilidade dos titulares dos órgãos)

1. As responsabilidades dos titulares dos órgãos ao abrigo do presente Estatuto são as definidas nos artigos 164.º e 165.º do Código Civil, sem prejuízo das definidas nos respetivos estatutos das instituições.
2. Além dos motivos previstos na lei geral, os titulares dos órgãos ficam exonerados de responsabilidade se:
 - a) Não tiverem tomado parte na respetiva resolução e a reprovarem com declaração na ata da sessão imediata em que se encontrem presentes;
 - b) Tiverem votado contra essa resolução e o fizerem consignar na ata respetiva.

Artigo 22.º
(Convocações, deliberações e impedimentos)

1. Os corpos sociais são convocados pelos respetivos presidentes e só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.
2. Salvo disposição legal e estatutária em contrário, as deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.
3. As votações respeitantes à eleição dos corpos sociais ou a assuntos de incidência pessoal dos seus membros são feitas, obrigatoriamente, por escrutínio secreto.
4. Os associados membros dos corpos sociais não podem por si ou como representante de outrem votar em matérias que lhes digam diretamente respeito ou em que sejam interessados os respetivos cônjuges, ascendentes, descendentes ou afins.
5. As deliberações tomadas em violação do disposto no número anterior são nulas.
6. Na falta ou, impedimento temporário de qualquer membro dos órgãos sociais são as funções asseguradas pelo membro do mesmo órgão que se lhe seguir pela ordem de composição indicada nestes estatutos.

Artigo 23.º
(Atas)

Das reuniões dos corpos sociais são sempre lavradas atas, em livro próprio, que são obrigatoriamente assinadas pelos membros presentes ou, quando respeitem a reuniões de Assembleia Geral, pelos membros da respetiva mesa.

Artigo 24.º
(Renúncia)

Os membros dos órgãos sociais em exercício que pretendem ser dispensados das suas funções devem comunicar por escrito a sua renúncia fundamentada, ao presidente da mesa da Assembleia Geral ou a quem o substitua.

Artigo 25.º
(Perda do Mandato)

1. Perdem o mandato os membros dos órgãos da casa do povo que, injustificadamente faltem duas vezes

seguidas ou três interpoladas, em cada ano, às reuniões daqueles órgãos.

2. A Assembleia Geral poderá deliberar a perda de mandato de qualquer membro dos órgãos sociais que, diretamente ou por interposta pessoa, negocie com a Casa do Povo.

Secção II
Da Assembleia Geral

Artigo 26.º
(Composição)

- 1- A Assembleia Geral é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos respetivos direitos.
- 2- Os associados podem fazer-se representar por outros sócios nas reuniões de assembleia geral, nas condições e pela forma que forem estabelecidas nos estatutos, mas cada sócio não pode representar mais de 1 associado.

Artigo 27.º
(Mesa da Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral é dirigida por uma mesa, constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.
2. O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente.
- 3- O secretário substitui o presidente e o vice-presidente, nas suas faltas e impedimentos.
- 4- O secretário é substituído nas suas faltas e impedimentos por um associado escolhido por quem presidir à assembleia geral, o qual cessa as suas funções no termo da reunião.
- 5- Compete à mesa da Assembleia Geral dirigir, orientar e disciplinar os trabalhos da Assembleia Geral e elaborar as respetivas atas.
- 6- Compete, ainda, à mesa da Assembleia Geral decidir sobre os protestos e reclamações respeitantes aos atos eleitorais, sem prejuízo de recurso, nos termos legais.

Artigo 28.º
(Sessões da assembleia geral)

A assembleia geral reúne em sessões ordinárias e extraordinárias.

Artigo 29.º
(Sessões ordinárias)

- A assembleia geral reúne em sessão ordinária:
- a) No final de cada mandato, até final do mês de dezembro, para a eleição dos titulares dos órgãos associativos;
 - b) Até 31 de março de cada ano para aprovação do relatório e contas de exercício do ano anterior e do parecer do órgão de fiscalização;
 - c) Até 30 de novembro de cada ano, para apreciação e votação do programa de ação e do orçamento para o ano seguinte e do parecer do órgão de fiscalização.

Artigo 30.º
(Sessões extraordinárias)

1. A assembleia geral reúne extraordinariamente quando convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral, por iniciativa deste, a pedido do órgão executivo ou do órgão de fiscalização ou a requerimento de 50 associados.
2. A reunião deve realizar-se no prazo máximo de 30 dias a contar da data da receção do pedido ou requerimento.
3. A Assembleia Geral pode ainda reunir extraordinariamente para tratar de assuntos de manifesto interesse para o organismo.
4. As deliberações sobre modificação dos estatutos ou extinção do organismo são tomadas em reuniões extraordinárias, expressamente convocadas para o efeito.

Artigo 31.º
(Convocatória)

1. A assembleia geral é convocada com, pelo menos, 15 dias de antecedência, pelo presidente da mesa ou pelo seu substituto.
2. A convocatória é afixada na sede da associação e remetida, pessoalmente, a cada associado através de correio eletrónico ou por meio de aviso postal.
3. Independentemente da convocatória nos termos do número anterior, é ainda dada publicidade à realização das assembleias gerais nas edições da associação, no sítio institucional e em aviso afixado em locais de acesso ao público nas instalações e estabelecimentos da associação.
4. Da convocatória deve constar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.
5. Desde que contemplada nos estatutos, a convocatória e anúncio da assembleia geral pode ser efetuada e publicitada também por outros meios e noutros locais.
6. Os documentos referentes aos diversos pontos da ordem de trabalhos devem estar disponíveis para consulta na sede e no sítio institucional da associação, logo que a convocatória seja expedida para os associados.

Artigo 32.º
(Competência)

Compete à Assembleia Geral:

1. Compete à assembleia geral deliberar sobre todas as matérias não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias dos outros órgãos e, necessariamente:
 - a) Definir as linhas fundamentais de atuação da associação;
 - b) Eleger e destituir, por votação secreta, os membros da respetiva mesa e a totalidade ou a maioria dos membros dos órgãos executivos e de fiscalização;

- c) Apreciar e votar anualmente o orçamento e o programa de ação para o exercício seguinte, bem como o relatório e contas de gerência;
- d) Deliberar sobre a aquisição onerosa e a alienação, a qualquer título, de bens imóveis e de outros bens patrimoniais de rendimento ou de valor histórico ou artístico;
- e) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e sobre a extinção, cisão ou fusão da associação;
- f) Autorizar a associação a demandar os membros dos corpos gerentes por factos praticados no exercício das suas funções;
- g) Aprovar a adesão a uniões, federações ou confederações;
- h) Exercer as demais funções que lhe forem legalmente fixadas.

Artigo 33.º
(Funcionamento)

- 1- A Assembleia Geral funciona em primeira convocação com a maioria dos sócios com direito a nela participarem e, em segunda, com qualquer número.
- 2- É proibida a discussão de assuntos que não sejam da competência de Assembleia Geral ou que não estejam previstas na ordem de trabalhos.
- 3- Nenhum sócio pode votar em assunto que lhe diga particularmente respeito.

Artigo 34.º
(Competência do Presidente)

Compete ao Presidente da mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar a Assembleia Geral para reuniões ordinárias e extraordinárias;
- b) Dirigir as reuniões, disciplinando e orientado a discussão e votação;
- c) Assinar o expediente que diga respeito à Assembleia Geral;
- d) Dar posse aos corpos gerentes;
- e) Assistir, sempre que o julgue conveniente, às reuniões da Direcção;
- f) Cooperar com a Direcção na realização dos fins da Casa do povo e na orientação da sua atividade.

Artigo 35.º
(Competência do Vice-Presidente e secretário)

- 1- Compete ao Vice-Presidente da mesa da Assembleia Geral auxiliar e substituir o presidente;
2. Compete ao secretário da mesa da Assembleia Geral secretariar as reuniões, assegurar o seu Presidente e escriturar o livro de atas.

Secção III
Direção

Artigo 36.º
(Composição)

A Direcção é composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário, um Tesoureiro e um vogal.

Artigo 37.º
(Competência geral)

Compete a Direção:

- a) Garantir a efetivação dos direitos dos beneficiários;
- b) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do órgão de fiscalização o relatório e contas de gerência, bem como o orçamento e programa de ação para o ano seguinte;
- c) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços e equipamentos, nomeadamente elaborando os regulamentos internos que se mostrem adequados e promovendo a organização e elaboração da contabilidade, nos termos da lei;
- d) Representar a instituição em juízo ou fora dele;
- e) Administrar os valores da Casa do povo com o maior zelo e economia, arrecadando as receitas e satisfazendo as despesas;
- f) Organizar os serviços e velar pela correta escrituração dos livros e documentos que forem necessários;
- g) Fazer o balanço mensalmente aos fundos da Casa do Povo, verificando os documentos de caixa e enviar o respetivo balancete à Comissão de Apoio às Casas do Povo;
- h) Elaborar o relatório e contas de exercícios e os orçamentos e submetê-los à apreciação do conselho fiscal e à aprovação da assembleia geral;
- i) Apresentar a escrita e mais documentos à fiscalização da Comissão de Apoio às Casas do Povo;
- j) Elaborar, no ano em que findar o seu exercício, as relações dos sócios eleitores e elegíveis e preparar os demais elementos necessários à eleição dos corpos gerentes da Casa do povo;
- k) Divulgar junto dos sócios as disposições legais que possam ser do seu interesse, bem como esclarecê-los sobre os seus direitos e deveres;
- l) Deliberar sobre as pretensões formuladas pelos sócios e receber as queixas apresentadas pelos utentes dos serviços prestados pela Casa do Povo;
- m) Definir o modo de utilização da sede e suas dependências pelos sócios e seus familiares;
- n) Proceder contenciosamente contra os sócios e aplicar-lhes as penalidades nos termos das disposições estatutárias;
- o) Estudar as condições em que se desenvolvem algumas atividades características da área da Casa do Povo;
- p) Colaborar com as associações locais em iniciativas tendentes a melhorar a situação social da população;
- q) Submeter à aprovação do membro do Governo Regional competente as alterações dos estatutos votados pela Assembleia Geral;
- r) Praticar os demais atos conducentes à realização dos fins da Casa do Povo e tomar as resoluções necessárias em matérias que não sejam da competência da Assembleia Geral.
- s) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações dos órgãos da instituição.

Artigo 38.º
(Competência específica)

Compete à direção, no que se refere ao pessoal da Casa do Povo:

- a) Organizar o quadro de pessoal e contratar e gerir o pessoal adstrito ao seu funcionamento;
- b) Verificar o comportamento profissional dos trabalhadores;

- c) Receber queixas e reclamações de qualquer sócio ou utente relativamente ao comportamento dos trabalhadores;
- d) Instaurar inquéritos ou procedimento disciplinar contra os trabalhadores da Casa do Povo, relativamente aos quais existam indícios de infração, nos termos previstos na Lei Geral do Trabalho.

Artigo 39.º
(Funcionamento da Direção)

1. A Direção é convocada por iniciativa do Presidente ou a pedido da maioria dos seus titulares.
2. A Direção não pode fazer por conta da Casa do Povo operações alheias à respetiva administração ou aplicar quaisquer quantias para fins que não caibam dentro do âmbito de atividades do organismo.
3. A movimentação de cheques e ordens de pagamento carece da assinatura de dois membros da direção, sendo um deles o tesoureiro.
4. Cabe ao presidente da direção representar, em juízo ou fora dele, a Casa do Povo do Curral das Freiras.

Artigo 40.º
(Reuniões)

1. A Direção deve reunir ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário ou a pedido do Conselho Fiscal.
2. Na primeira reunião de cada mês, a direção procede à verificação das contas, começando pela conferência da “caixa”, devendo o quantitativo do saldo constar expressamente da ata.

Artigo 41.º
(Competência do Presidente e do Vice-Presidente)

- 1- Incumbe especialmente ao Presidente da Direção:
 - a) Convocar as reuniões da direção, dando conhecimento das respetivas datas aos presidentes da mesa da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal;
 - b) Dirigir os trabalhos e orientar a discussão dos assuntos submetidos às reuniões;
 - c) Assegurar a execução das deliberações tomadas;
 - d) Assinar a correspondência;
 - e) Superintender em todos os assuntos administrativos e orientar os serviços;
 - f) Outorgar, depois de devidamente autorizado pela direção, em todos os atos que interessem ao organismo.
2. Compete ao Vice-Presidente coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções e exercer as competências que este lhes delegar.
3. O presidente pode delegar qualquer das suas competências nos restantes membros da Direção.

Artigo 42.º
(Competência do secretário)

Compete especialmente ao secretário:

- a) Lavrar as atas das reuniões da direção;

- b) Velar pela correta execução de todo o serviço de secretaria e do arquivo;
- c) Verificar anualmente a atualização do inventário dos bens da Casa do Povo.

Artigo 43.º
(Competência do Tesoureiro)

Incumbe especialmente ao Tesoureiro:

- a) Dar cumprimento às resoluções da direção que digam respeito a receitas e despesas;
- b) Providenciar pelo recebimento e guarda dos valores pertencentes à instituição, depositando os saldos que excedem o montante superiormente fixado;
- c) Manter a escrituração do livro de "caixa" de modo a que se encontre sempre em dia;
- d) Assinar, com outro membro da direção, cheques e ordens de pagamento;
- e) Fiscalizar a escrituração e o arquivo de todos os documentos de receitas e despesas;
- f) Manter a direção a para do estado financeiro da Casa do Povo;

Artigo 44.º
(Competência do Vogal)

Incumbe especialmente ao Vogal apoiar os restantes membros da Direção, substituindo-os em tudo o que se mostre necessário.

Secção IV
Conselho Fiscal

Artigo 45.º
(Composição)

O Conselho Fiscal é composto por um Presidente e dois Vogais.

Artigo 46.º
(Competência)

O Conselho Fiscal é o órgão de controle e fiscalização da Casa do Povo, competindo-lhe, designadamente:

- a) Fiscalizar o órgão de administração da instituição, podendo, para o efeito, consultar a documentação necessária;
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas do exercício, bem como sobre o programa de ação e orçamento para o ano seguinte;
- c) Dar parecer sobre quaisquer assuntos que os outros órgãos submetam à sua apreciação;
- d) Verificar o cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos.

- 2. Os membros do órgão de fiscalização podem assistir às reuniões do órgão de administração quando para tal forem convocados pelo presidente deste órgão.

Artigo 47.º
(Reuniões)

- 1. O Conselho Fiscal reúne, em sessão ordinária, trimestralmente e, quando necessário, para os efeitos da alínea c) do artigo anterior.
- 2. O Conselho Fiscal reúne, extraordinariamente, por iniciativa do presidente ou a pedido dos restantes membros.

Artigo 48.º
(Competência do Presidente)

Compete ao Presidente do Conselho Fiscal:

- a) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do conselho;
- b) Orientar os trabalhos das reuniões;
- c) Assistir, sempre que o julgue conveniente, às reuniões da direção, sem direito a voto.

Artigo 49.º
(Competência dos Vogais)

- 1- Compete ao primeiro Vogal redigir os pareceres do Conselho Fiscal.
- 2- Compete ao segundo Vogal colaborar com os restantes membros no desempenho das respetivas funções.

CAPÍTULO V
Eleições

Artigo 50.º
(Remissão)

As eleições para os órgãos sociais da Casa do Povo regem-se pelas normas constantes do Regulamento Eleitoral, aprovado por despacho do membro do Governo da tutela, sem prejuízo das disposições gerais constantes dos presentes estatutos.

CAPÍTULO VI
Regime Financeiro

Secção I
Receitas e despesas

Artigo 51.º
(Receitas)

As receitas da Casa do povo inscrevem-se nas seguintes rubricas:

- a) O produto das joias e quotas pagas pelos sócios;
- b) Valores estabelecidos pela Direção para a prática ou acesso a determinadas atividades;
- c) Dotações do Governo Regional;
- d) Importâncias recebidas ao abrigo de acordos celebrados com entidades públicas ou privadas;
- e) Donativos, legados ou heranças;
- f) Rendimentos de bens próprios e de serviços;
- g) Juros de fundos capitalizados;
- h) Outras receitas.

Artigo 52.º
(Despesas)

As despesas da Casa do Povo são as que provêm do desempenho das suas atribuições, em conformidade com a lei e os estatutos.

Secção II
Orçamento e Contas

Artigo 53.º
(Orçamentos)

- 1. Até 20 de Novembro de cada ano é elaborado pela direção e submetido, nos dez dias seguintes, à

apreciação do conselho fiscal, o orçamento para o ano seguinte, discriminando-se as receitas ordinárias e as extraordinárias e bem como as despesas, e descrição, em rubricas próprias, das verbas relativas à administração e a cada uma das modalidades de atuação do organismo, sendo aquele apresentado à aprovação da assembleia geral na reunião a realizar em Dezembro.

- No decurso do ano podem ser elaborados até dois orçamentos suplementares destinados a ocorrer a despesas imprevistas ou insuficientemente dotadas no orçamento ordinário, os quais são sujeitos a parecer do conselho fiscal e submetidos à aprovação da assembleia geral.

Artigo 54.º
(Contas de Gerência)

- As contas de gerência são encerradas com referência a 31 de Dezembro de cada ano e sujeitas a parecer do Conselho Fiscal nos dez dias seguintes ao seu encerramento.
- Durante os oito dias anteriores à Reunião da Assembleia Geral para a sua apreciação, a realizar em Março, as contas e o respetivo parecer são fixadas na sede, facultando-se a sua consulta aos sócios em pleno gozo dos seus direitos.
- Os orçamentos e as contas de gerência, juntamente como respetivo relatório, são remetidos à Comissão de Apoio às Casas do Povo, imediatamente após a aprovação da Assembleia Geral.

Capítulo VII
Disposições Finais

Artigo 55.º
(Secções)

- Nos casos em que se justifique e para melhor realização dos seus fins, pode a Casa do povo criar ou extinguir “Secções”.
- Cabe a Direção nomear e/ou exonerar a coordenação de cada Secção.
- A extinção de uma “Secção” só pode ocorrer com a aprovação da Assembleia Geral.

Artigo 56.º
(Aquisição e alienação de bens)

Com prévia autorização da Assembleia Geral pode a Casa do Povo:

- Adquirir, a título gratuito ou oneroso, prédios destinados às suas instalações ou à prossecução dos seus fins;
- Aceitar legados ou heranças a benefício de inventário;
- Alienar, a qualquer título, e onerar ou ceder o uso de bens imóveis.

Artigo 57.º
(Simbologia)

A Casa do Povo tem direito ao uso de emblema, bandeira e selo próprio, aprovados pela Assembleia Geral.

Artigo 58.º
(Bens e meios de ação)

Os bens e os meios de ação de que a Casa do povo dispunha para prossecução dos serviços não podem ser utilizados para qualquer atividade contrária aos seus interesses.

Artigo 59.º
(Dissolução)

- A dissolução da Casa do Povo pode resultar da verificação de umas das seguintes causas:
 - Por deliberação da Assembleia Geral nos termos da alínea e) do artigo 28.º dos estatutos;
 - Por decisão judicial que declare a sua insolvência;
- A associação extingue-se ainda por decisão judicial;
 - Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;
 - Quando o seu fim real não coincida com o fim expresso no ato de constituição ou nos estatutos;
 - Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais;
 - Quando a sua existência se torne contrária à ordem, pública.

Artigo 60.º
(Destino dos bens em caso de extinção)

- Os bens das instituições extintas reverterem para outras instituições particulares de solidariedade social ou para entidades de direito público que prossigam idênticas finalidades, nos termos das disposições estatutárias, ou, na sua falta, mediante deliberação dos órgãos competentes.
- Não havendo disposição estatutária aplicável, nem deliberação dos órgãos competentes, os bens são atribuídos por decisão do membro do Governo Regional responsável pela área da segurança social, a instituição particular de segurança social com sede ou estabelecimento no concelho de localização dos bens, ou em concelhos limítrofes, preferindo as que prossigam ações do tipo das exercidas pela Casa do Povo, ou, na sua falta, para entidades que prossigam essas ações.
- Os bens deixados ou doados com qualquer encargo ou afetados a determinados fins é dado destino de acordo com os números anteriores, respeitando quanto possível a intenção do encargo ou da afetação.
- O disposto nos números anteriores não se aplica aos bens integralmente adquiridos com subsídios de entidades oficiais, os quais reverterem para essas entidades, salvo se tiver sido previsto outro destino em acordo de cooperação.
- A atribuição a outra instituição dos bens da Casa do Povo, em caso de extinção da mesma, que interessem diretamente ao cumprimento de acordos de cooperação carece de concordância das entidades intervenientes no acordo.

Artigo 61.º
(Norma residual)

Em tudo o que não esteja especialmente previsto nos presentes Estatutos aplica-se subsidiariamente o regime jurídico do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social e demais legislação aplicável.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,65 (IVA incluído)